



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10620.000609/2007-10
Recurso nº 249810 Voluntário
Acórdão nº **2301-002.107 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores.
Recorrente ITALMOGNÉSIO NORDESTE S/A
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA

Assunto: Contribuições Previdenciárias

Período de Apuração: 01/1999 a 12/2005

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, tratando-se de descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS.

Não cabe à instância administrativa decidir questões relativas à constitucionalidade de dispositivos legais, competência exclusiva do Poder Judiciário.

RELEVAÇÃO. REQUISITOS.

A multa somente será relevada se o infrator primário não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta durante o prazo para impugnação, nos termos do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social.

NÃO DECLARAÇÃO EM GFIP DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das Contribuições Previdenciárias, constituía, à época da infração, violação ao art. 32, IV, §5º da Lei 8.212/91.

A penalidade prevista no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/91 pode retroagir para beneficiar o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 12/2000, anteriores a 01/2001, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a); II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente.

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Participaram da Sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Adriano Gonzales Silverio, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes e Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 10/08/2006, em desfavor de ITALMOGNÉSIO NORDESTE S/A, sob o fundamento de que a empresa em epígrafe apresentou, mensalmente, as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores.

Relata o AFRFB, através do Relatório Fiscal de fls. 90/91, que não foram informadas as remunerações pagas aos trabalhadores autônomos conforme Demonstrativo dos Autônomos Não Informados em GFIP, bem como aos transportadores autônomos, conforme Demonstrativo dos Freteiros Não Informados em GFIP do período de 01/1999 a 04/2003 e Planilha Relação de Retenção do INSS de Motoristas Autônomos de 05/2003 e 06/2003. Acrescenta, ademais, que também não foram informados os valores pagos a título de retirada pró-labore do diretor Cláudio Trincanato, inclusive, a remuneração de pessoas físicas contratadas como trabalhadores autônomos e os valores da comercialização de produção rural.

Outrossim, teria a empresa deixado de declarar o custo líquido da alimentação concedida aos empregados em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT, nos termos da Lei nº 6.321/91, tendo em vista que no período não houve inscrição no programa de acordo com as normas vigentes à época, bem como forneceu as parcela "in natura" aos empregados em desacordo com PAT, regulamentado pela Lei 6.321/91,

constituindo complementação salarial, a ele se integrando para todos fins e efeitos, nos termos do art. 458 da CLT, art. 28, I, da Lei 8.212/91; item III, do §9º combinado com o § 10 do artigo 214 do RPS — Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Por fim, verificou-se, ainda, que não houve declaração dos valores pagos em virtude de acordos trabalhistas ou determinação de sentença em processos trabalhistas, conforme Relação dos Processos Trabalhistas Não Informados em GFIP.

De acordo com o Relatório Fiscal da Multa de fl. 92, fora aplicada multa em conformidade com o inciso IV, combinado com o § 5º, do art. 32 da Lei nº 8.212/91 e inciso II, do art. 284 e art. 373, RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Impugnação de fls. 100/132, tendo a decisão de fls. 160/165 julgado procedente a autuação com relevação parcial da multa, consoante se pode observar da ementa a seguir transcrita:

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIARIA. GFIP - OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. APLICAÇÃO DE MULTA. CORREÇÃO DA FALTA.

1) A apresentação de GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração ao art. 32, inciso IV, parágrafo 5.º, da Lei n.º 8.212/91.

2) Considerando a correção de parte da falta, o pedido de relevação no prazo de defesa, a primariedade e a inexistência de agravante, a multa foi relevada parcialmente.

Autuação procedente com relevação parcial

Irresignada com o acórdão, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 169/201, alegando, em síntese:

- a) Que o prazo de decadência para efetuar cobrança de contribuições previdenciárias é de 5 (cinco) anos conforme se depreende no art. 150, §4º, do CTN, a contar da ocorrência do fato gerador, razão por que todos os tributos cobrados até a competência de julho de 2001 encontram-se decaídos;
- b) Que mesmo havendo redução da multa em 10% (dez por cento) pela decisão recorrida, a mesma ainda assume caráter confiscatório, de modo que seu valor se torna desproporcional ao montante do débito, razão por que não deveria prevalecer, tendo em vista que não deixou de declarar valores a título de segurados distintos, apenas declarou valores com pequenas divergências;
- c) Que não ocasionou dano ao erário público, apenas preencheu de maneira equivocada as GFIP, de modo que a multa deveria ser relevada;
- d) Que não pleiteou realização de prova pericial, razão por que deve ser desconsiderado, posto que fora objeto de julgamento da decisão recorrida.

Após apresentação do Recurso supra, fora proferido acórdão de fls. 1.033/1.040 anulando a decisão de primeira instância com base no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, abriu-se prazo de 30 (trinta) dias para interposição de nova defesa com base no §2º do mesmo artigo, tendo o contribuinte, entretanto, permanecido inerte, isto é, não apresentou novo documento.

Deste modo, fora exarada nova decisão de fls. 1.051/1.061 julgando a impugnação de fls. 100/132, anteriormente apresentada, procedente em parte, consoante se pode observar da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP - OMISSÃO DE FATOS GERADORES. A apresentação de GFIP sem o registro de todos os fatos geradores das contribuições para a Previdência Social constitui infração à Legislação Previdenciária.

CORREÇÃO PARCIAL DA FALTA. Constatando-se correção de parte da falta por competência, pedido de relevação no prazo de defesa, primariedade e a inexistência de agravante, a multa é relevada parcialmente.

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. O Supremo Tribunal Federal reconheceu através da Súmula Vinculante nº 8 a inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei nº 8.212/91 que fixava em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social. Na ausência de Lei Complementar a fixar especialmente o prazo para constituição de créditos destinados a Seguridade Social, aplica-se os prazos previstos no Código Tributário Nacional.

PÓLO PASSIVO. CO-OBRIGADOS. No pólo passivo está incluída a pessoa jurídica responsável pelo pagamento do crédito lançado.

MULTA. ARGÜIÇÃO DE CONFISCO. A alegação de que a multa em face de seu elevado valor é confiscatória não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual o julgador administrativo é vinculado.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. O cálculo para aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte deverá ser efetuado no momento do pagamento, parcelamento ou execução do crédito, comparando-se a legislação vigente à época dos fatos geradores com os termos da Lei n.º 11.941/2009.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Diante do exposto, o contribuinte interpôs novo recurso voluntário de fls. 1.068/1.087, alegando, em síntese:

- a) Que seja reconhecida a decadência do direito do fisco efetuar o lançamento dos valores no período compreendido entre janeiro de 1999 a julho de 2001, tendo em vista que a decisão recorrida reconheceu a decadência apenas das competências de 01/1999 a 11/2000;
- b) Que mesmo havendo redução da multa em 10% (dez por cento) pela decisão recorrida, a mesma ainda assume caráter confiscatório, de modo que seu valor se torna desproporcional ao montante do débito, razão por que não deveria prevalecer, tendo em vista que não deixou de declarar valores a título de segurados distintos, apenas declarou valores com pequenas divergências;
- c) Que não ocasionou dano ao erário público, isto é, não deixou de recolher nenhum montante aos cofres públicos, e ainda, entregou GFIP retificadora, sanando todos os equívocos cometidos, dentro do prazo para apresentação de defesa, razão por que a multa deveria ser relevada;
- d) Que lhe seja aplicada a multa mais benéfica, nos termos do art. 106, II, alínea "c", do CTN.

Vieram os autos a este Conselho por meio de Recurso Voluntário.

Sem Contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Da Decadência

Tendo sido argüida, em via recursal, a decadência dos débitos compreendidos no presente lançamento, constata-se que parcela deles foi atingida pelo inegável decurso do prazo decadencial previsto em lei para a cobrança de valores relativos às contribuições previdenciárias.

No caso em apreço, quando da autuação, o prazo de decadência de que gozava o INSS para constituir seus créditos era de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro

dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 45 da Lei 8.212/1991.

Pois bem. O AI em apreço fora cientificado ao contribuinte em 10/08/2006, abrangendo as competências de 01/1999 a 12/2005. Logo, encontram-se decaídos os períodos de 01/1999 a 12/2000, porquanto este último poderia ter sido lançado a partir de 01/2001, findando-se o prazo decadencial em 12/2005, pois nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Temos que a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplica ao caso concreto.

No caso em apreço, a Recorrente descumpriu obrigação acessória, não havendo que se falar na aplicação do art. 150, § 4º do CTN, mas sim no seu art. 173, I, que dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Deste modo, considerando que o crédito previdenciário foi constituído em 10/08/2006, envolvendo as competências de 01/1999 a 12/2005, encontram-se decaídos somente os períodos de janeiro/1999 a dezembro/2000.

Assim, não merece reforma a decisão recorrida, já que proferida nesses exatos termos.

Da alegação de ser a multa confiscatória

Cumpre esclarecer no que tange a não poderem ser apreciadas, por este Conselho Administrativo, questões relativas à constitucionalidade de dispositivos legais, cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário.

No Capítulo III do Título IV, especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

O professor Hugo de Brito Machado in “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.”

Como da decisão administrativa não cabe recurso obrigatório ao Poder Judiciário, em se permitindo a declaração de inconstitucionalidade de lei pelos órgãos administrativos judicantes, as decisões que assim a proferissem não estariam sujeitas ao crivo do Supremo Tribunal Federal que é a quem compete, em grau de definitividade, a guarda da Constituição. Poder-se-ia, nestes casos, ter a absurda hipótese de o tribunal administrativo declarar determinada norma inconstitucional e o Judiciário, em manifestação do seu órgão máximo, pronunciar-se em sentido inverso.

Por essa razão é que através de seu Regimento Interno e Súmula, os Conselhos de Contribuintes se auto-impuseram com regra proibitiva nesse sentido:

Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes):

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

Neste diapasão deve ser afastada qualquer alegação no tocante ao percentual da multa aplicado, pois afastá-la equivaleria a reconhecer a inconstitucionalidade da norma, o que é vedado a este Conselho.

Do pedido de relevação da multa

Primeiramente, cumpre esclarecer que a multa punitiva foi aplicada nos estritos termos da legislação, em obediência ao disposto no art. 32, §5º, da Lei 8.212/91, acrescentados pela Lei nº 9.528/97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 284, inciso II, com a redação dada pelo Decreto n. 4.729/03 e art. 373.

No caso dos autos, verifica-se que o contribuinte guerreia pela relevação da referida multa, quando se sabe que a decisão recorrida já o fez parcialmente.

Segundo se infere do acórdão de fls. 1.051/1.061, a correção da falta foi feita parcialmente, tendo sido acolhida a relevação também parcial.

Assim, não se pode atender ao pedido formulado pelo Recorrente de relevação da multa, uma vez que não foi corrigida toda a falta apontada, razão pela qual deve ser improvido o recurso neste ponto.

Da aplicação de penalidade mais benéfica

No tocante a multa, esta foi aplicada com perfeição à época, ou seja, equivalente a 100% da contribuição devida e não declarada, legalmente embasada no art. 32, § 5º da Lei 8.212/91.

No entanto, com o advento da Lei 11.941/09, o parágrafo 5º acima suscitado fora revogado em sua totalidade, passando a regular a matéria o disposto em seu art. 32-A, inciso I, *in verbis*:

"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo."

Nesse aspecto, o Código Tributário Nacional, em seu art. 106, alínea "c", afirma expressamente que a Lei nova deverá retroagir quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente anterior, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Corroborando com entendimento suso aludido, segue abaixo o entendimento dos Tribunais Superiores Pátrios acerca da questão, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, "C", DO CTN - 1- A posterior alteração do valor da multa aplicada à cobrança de tributos, mais benéfica ao contribuinte, deve retroagir. Aplicação do art. 106, II, "c", do CTN. Precedentes do STJ. 2- Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg-REsp 922.984 - (2007/0023457-2) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 11.03.2009 - p. 309)

*TRIBUTÁRIO - MULTA - ART. 61, DA LEI Nº 9.430/96 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR - 1- A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória. 2- **A Lei que determina a multa pelo não recolhimento do tributo deve ser menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata**, vedando-se, conferir à Lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da Lei mais benéfica. (Lex Mitior). 3- In casu, não se revela obstada a aplicação do art. 61, da Lei nº 9.430/96, se o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido em período anterior à 01.01.1997, pelo que, ante o disposto no art. 106, inc. II, letra "c", em se tratando de norma punitiva, aplica-se a legislação vigente no momento da infração. 4- O Código Tributário Nacional, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da Lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 61, da Lei nº 9.430/96, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 30% para 20%, por ter status de Lei Complementar,. 5- A redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. 6- Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg-AI 902.697 - (2007/0137134-1) - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 19.06.2008 - p. 153)*

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - ART. 35 DA LEI 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR - ACÓRDÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - CDA - REQUISITOS - APRECIACÃO - SÚMULA 7/STJ - 1- Inexiste contradição em acórdão que fixa o entendimento pela necessidade de pagamento para que ocorresse a retroatividade benigna em favor do contribuinte quando a fundamentação do aresto segue no mesmo diapasão. 2- Inviável na sede extraordinária perquirir a presença dos requisitos formais de validade de certidão de dívida ativa, ainda mais quando já declarada válida pela instância ordinária. Inteligência da Súmula 7/STJ. 3- Ainda não definitivamente julgado o feito, o devedor tem direito à redução da multa, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97. 4- No confronto entre duas normas, aplica-se a regra do art. 106, II "c" do CTN, por ser a dívida previdenciária de natureza tributária. 5- Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 1.053.735 - (2008/0095239-0) - 2ª T. - Relª Eliana Calmon - DJe 26.11.2008 - p. 1032)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO DA MULTA - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - 1- "É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional." (REsp 624.536/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 13.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 248). 2- Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 628.077 - (2004/0013099-0) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 17.10.2008 - p. 637)

Nota-se, portanto, que de acordo com as jurisprudências colacionadas, é pacífico o entendimento da aplicação da penalidade da Lei mais benéfica a fatos pretéritos.

Portanto, no meu entendimento, caso se constate no recálculo da multa com a observância no disposto no art. 32-A, inciso I, da lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/09, que o novo valor da penalidade aplicada é mais benéfico ao contribuinte, não há como se ignorar o disposto no art. 106, II, "c", do CTN, privando a empresa do benefício legal.

Da Conclusão

Em virtude do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reconhecer a decadência dos períodos anteriores a 01/2001, bem como aplicar a multa do art. 32-A, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, se esta for mais benéfica ao Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2011

Leonardo Henrique Pires Lopes